

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 0001086-23.2020.8.04.0000, DE VARA ÚNICA DE GUAJARÁ****Requerente: Delegacia de Polícia Federal Cruzeiro do Sul/AC.****Requerido: Ordean Gonzaga da Silva- Prefeito.**

Interessado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

**Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira.****Relatora: Exma. Sra. Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo.**

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 5 de outubro de 2021.

## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

### Intimações

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS/PARTES

Processo n.º 0205404-72.2015.8.04.0022- Advogado, Dr. Alacid Coelho Silva, inscrito na OAB/AM sob o n.º 3.878 - DECISÃO N.º 868/2021 – JUIZ C. AUX. 2 – Exmo. Sr. Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. IGOR DE CARVALHO LEAL CAMPAGNOLLI: “(...Recebi hoje 01/10/2021, no estado em que se encontra. O pleito de fls. 144/150 (desbloqueio da matrícula 335) já foi atendido no despacho de fls. 135/136, nos idos de 2017, razão pela qual houve a perda superveniente do interesse de agir e consequente arquivamento do feito. A decisão transitou em julgado administrativamente e não há razões para simplesmente revolver a matéria. Assim, os elementos informativos coligidos aos autos demonstram que seu objeto foi exaurido. Desta forma, DECIDO pela MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as anotações devidas e ciência aos interessados.)”.

Processo n.º 0000596-89.2021.2.00.0804- Advogados do Requerido, Dr. SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA, inscrito sob o n.º OAB/AM – 3.260, Dra. CLAUDINE BASILIO KLENKE, inscrita sob o n.º OAB/AM 4.099 - DESPACHO(ID 838209) N.º 1045/2021, proferido pela Exma. Sra. Juíza Corregedora Auxiliar, Dra. ELZA VITÓRIA DE SÁ PEIXOTO PEREIRA DE MELLO: “(... Defiro o pedido de dilação de prazo apresentado no ID 797568. Renove-se a notificação ao servidor M. R. de S. L. (1332-3), Oficial de Justiça deste Poder, por meio de seus advogados, para que seja apresentada defesa, no prazo de 10 (dez) dias.”

Processo n.º 0001704-56.2021.2.00.0804. Requerida: Grace Ellen Rodrigues Sampaio, representada por Ana Esmelinda Menezes de Melo, OAB/AM n.º A-356 e Jorge Alberto Silva de Melo, OAB/AM n.º 5.916. **DESPACHO ID. 809693-CGJ/AM** - Exma. Sra. Juíza-Corregedora Auxiliar 1, Elza Vitória de Sá Peixoto Pereira de Mello: “Proceda-se à juntada da Portaria instauradora deste Processo Administrativo Disciplinar. Após, notifique-se a indiciada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Manaus, 24 de setembro de 2021”. Elza Vitória de Sá Peixoto Pereira de Mello. Juíza-Corregedora Auxiliar 1 (Assinatura eletrônica)

## SEÇÃO III

### CÂMARAS REUNIDAS

#### Conclusão de Acórdãos

**Processo: 4006795-68.2020.8.04.0000 - Revisão Criminal, Vara de Origem do Processo Não informado**

Requerente: C. C. N. V..

Advogado: Rigoney Saraiva Amorim (OAB: 13582/AM).

Advogado: Divino Francisco de Oliveira Barreto Júnior (OAB: 8487/AM).

Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Paulo César Caminha e Lima

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CULPABILIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADA PELO ACERVO PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. MANUTENÇÃO. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Como se observa, a sentença objeto da presente revisional encontra-se suficientemente fundamentada em elementos concretos dos autos, restando devidamente demonstrados os motivos pelos quais o requerente fora condenado e mais, tais motivos foram pontualmente debatidos e ratificados pelo acórdão. Logo, não há que se falar em fragilidade probatória, vez que as provas produzidas nos autos se mostraram seguras para atestar a culpabilidade do requerente. 2. Portanto, inexistindo manifesto erro judiciário no exame probatório, impossível é o acolhimento do pleito revisional. 3. A condenação à reparação mínima prevista no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, nos termos da jurisprudência do STJ, abarca tanto os danos materiais quanto os morais, notadamente diante de casos criminais em que o objeto jurídico tutelado pela norma penal é a dignidade sexual, corolário natural da dignidade da pessoa humana. O dano moral, no caso em apreço, independe de prova, porquanto considerado in re ipsa. 4. Revisão criminal improcedente, em consonância com o parecer ministerial.. DECISÃO: “EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CULPABILIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADA PELO ACERVO PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. MANUTENÇÃO. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Como se observa, a sentença objeto da presente revisional encontra-se suficientemente fundamentada em elementos concretos dos autos, restando devidamente demonstrados os motivos pelos quais o requerente fora condenado e mais, tais motivos foram pontualmente debatidos e ratificados pelo acórdão. Logo, não há que se falar em fragilidade probatória, vez que as provas produzidas nos autos se mostraram seguras para atestar a culpabilidade do requerente. 2. Portanto, inexistindo manifesto erro judiciário no exame probatório, impossível é o acolhimento do pleito revisional. 3. A condenação à reparação mínima prevista no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, nos termos da jurisprudência do STJ, abarca tanto os danos materiais quanto os morais, notadamente diante de casos criminais em que o objeto jurídico tutelado pela norma penal é



a dignidade sexual, corolário natural da dignidade da pessoa humana. O dano moral, no caso em apreço, independe de prova, porquanto considerado in re ipsa. 4. Revisão criminal improcedente, em consonância com o parecer ministerial. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Senhores Desembargadores, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. “. Sessão: 29 de setembro de 2021.

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas , em Manaus, 5 de outubro de 2021.

Conclusão de Acórdãos

**Processo: 4006290-77.2020.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado**

Impetrante: Renata Brandão Pereira.

Advogado: Solon Angelim Alencar Ferreira (OAB: 3338/AM).

Advogado: Felipe Rafael Matias Novaes (OAB: 14259/AM).

Impetrado: Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Cbmam.

Procurador: Luciana Barroso de Freitas (OAB: 5144/AM).

ListPassiv: Milca Telles dos Santos.

Advogado: Marcela Vieira de Araújo (OAB: 9593/AM).

ListPassiv: Larissa Damasceno e Silva.

Advogada: Simone Rosado Maia Mendes (OAB: 666A/AM).

Advogada: Brenda de Jesus Montenegro (OAB: 12868/AM).

Advogado: Sérgio Roberto Bulcão Bringel Júnior (OAB: 14182/AM).

LitsPassiv: Renata Brandão Bessa.

Advogado: Solon Angelim de Alencar Ferreira (OAB: 3338/AM).

Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Karla Fregapani Leite.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTAMANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COMANDANTE DO CBMAM. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIDADE IMPETRADA RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DO ATO COATOR. JURISPRUDÊNCIA STJ. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RETIFICAÇÃO DA DATA DE INGRESSO NA CORPORAÇÃO E DA ORDEM HIERÁRQUICA. ARTS. 1º E 26, § 3º DA LEI N.º 3.498/10. PROMOÇÃO AO POSTO DE 1º TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA VINDICADA.1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a autoridade coatora, contra quem se deve impetrar a ação mandamental, é o agente que, no exercício de atribuições do Poder Público, é responsável pela prática ou omissão do ato, possuindo poderes legalmente atribuídos para, de forma voluntária ou compulsória, promover a revisão deste. Preliminar de ilegitimidade afastada; 2. O Superior Tribunal de Justiça também possui jurisprudência remansosa no sentido de que a omissão administrativa configura relação de trato sucessivo, não podendo se falar em decadência. Preliminar de decadência afastada;3. No mérito, no que diz respeito ao pedido de retificação da posição hierárquica no Quadro de Oficiais da Saúde (QOS), assim como a sua realocação na antiguidade, em virtude da colocação em 1º Lugar no 1º Curso de Formação de Oficiais da Saúde (CFOS), assiste razão à impetrante, uma vez que aplicável o disposto no art. 26, § 3º da Lei Estadual n.º 3.498/10 (que regula o Quadro de Oficiais da Saúde -QOS), o qual prevê que “a ordem hierárquica de colocação dos Oficiais resultará da classificação final e geral do curso de formação para o Quadro de Oficiais de Saúde (QOS)”;

5. Quanto ao pedido de promoção ao posto de 1º Tenente a contar do término do curso de Formação em 29.04.2018, devido ao 1º lugar obtido no referido curso, não há previsão legal neste sentido, uma vez que o art. 11 da Lei Estadual nº 1.116/74, em seu § 3º, estipula a promoção automática ao posto de 2º Tenente do aluno do Curso de Formação que lograr a primeira colocação na ordem de classificação, e não o posto de 1º Tenente, como defende a impetrante;

6. Segurança parcialmente concedida, em dissonância com o Graduado Órgão Ministerial.. DECISÃO: “Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 4006290-77.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a segurança, em dissonância com o Parquet Estadual, nos termos do voto do Relator que passa a integrar o julgado. “. Sessão: 29 de setembro de 2021.

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas , em Manaus, 5 de outubro de 2021.

Conclusão de Acórdãos

**Processo: 4003147-51.2018.8.04.0000 - Ação Rescisória, Vara de Origem do Processo Não informado**

Autora: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor: Carlos Alberto Souza de Almeida Filho (OAB: 4079/AM).

Réu: Associação para Desenvolvimento Coesivo da Amazonia- Adcam.

Advogada: Tatiane Medina Oliveira (OAB: 6336/AM).

Advogada: Kamila Mariely de Souza Silva (OAB: 14901/AM).

Advogada: Suellen Brito Lima (OAB: 15393/AM).

Advogado: Bernardo R de Carvalho Neto (OAB: 14762/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Pedro Bezerra Filho.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Délcio Luís Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO ACOLHIMENTO. LEGITIMAÇÃO DA DEFENSORIA PARA ATUAÇÃO COLETIVA EM DEFESA DO INTERESSE DOS OCUPANTES DO LOCAL QUE SE PRETENDE VER DESOCUPADO. CUSTOS VULNERABILIS. REQUISITOS LEGAIS DO ART. 966 PREENCHIDOS. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO OBSERVADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS OCUPANTES DO LOCAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE RECONHECIDA PARA RETOMADA DO FEITO PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. 1. Em atenção ao disposto no art. 134 da CF/88 e nos arts. 98, II, e 106, ambos da Lei Complementar n.º 80/94, evidencia-se a legitimação da Defensoria